LIDO EM 13/09/2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"
Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

PROJETO DE LEI Nº 20/2021.

AUTOR: Vereador Jeová Horácio dos Santos – MDB.

APROVADO EM 04/10/2021
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM OS ALUNOS NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E INSTITUIÇÕES PRIVADAS, INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB.

A Comissão de Justiça e Redação
EM 01/10/2021
Presidente

A Câmara Municipal de Dona Inês, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela a Lei Orgânica c/c e o Regimento Interno, submete a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º As Creches e Escolas da Rede Pública Municipal e instituições privadas, instaladas no Município de Dona Inês, ficam obrigadas a oferecer curso de primeiros socorros aos seus professores e funcionários que tenham contato direto com os alunos.

Art. 2.º Os cursos serão ministrados por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, por militares mediante convênio com o Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba ou por entidades e instituições especializadas.

Art. 3.º As unidades de ensino da Rede Pública Municipal e instituições privadas deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberam o treinamento do citado no Art. 2.º.

Art. 4.º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará às instituições de ensino sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo em decreto regulamentador.

Art. 5.º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para a efetivação de cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei, ficando para isso, definido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6.º As despesas, caso ocorram, resultantes da execução desta Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Jeová Horácio dos Santos

Jeová Horácio dos Santos

Vereador/MDB

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"
Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

JUSTIFICATIVA

A vida é o bem mais precioso do ser humano. É Um Direito garantido constitucionalmente. Esse direito avoca uma importância ainda maior, quando se trata de crianças. O Estatuto da Criança e do Adolescente também ratifica esse Direito:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim sendo, os dirigentes e demais servidores das escolas e creches, durante o período em que as crianças estão sob seus cuidados, são responsáveis por elas e tem o dever de dedicar todos os esforços no sentido de garantir um ambiente seguro e cercado de pessoas capazes de oferecer ajuda na ocorrência de uma emergência, principalmente porque nessa fase da vida, as crianças não têm desenvolvida a capacidade de se autopreservar.

Por esse motivo, é muito importante que funcionários e professores das creches e escolas, das Redes Pública Municipal e particular de ensino, tenham noções básicas de primeiros socorros, pois convivem com um grande número de crianças diariamente e precisam saber adotar, caso ocorra um evento inesperado causador de risco a saúde, a segurança ou à vida daqueles que estão sob suas responsabilidades. Infelizmente nos

últimos anos, temos tido notícias de acidentes fatais que envolveram crianças e, muitas vezes, ocorreram em atividades internas e externas das Creches e Escolas em que estudavam.

Exemplo triste e fatal, ocorreu em Campinas, SP, com o falecimento de um estudante de 10 anos, que se engasgou com um pedaço de alimento e faleceu após se engasgar, motivou a criação de uma Lei em diversas cidades do Estado de São Paulo, a "Lei Lucas", que visa prevenir acidentes envolvendo crianças. Por se tratar de uma causa de estrema relevância, apresento a nobre Vereadora e aos nobres Vereadores esta propositura e peço o apoio e a aprovação. Conto com o apoio de todos em prol de nossas crianças

Plenário Vereador José Fabiano da Costa Teixeira, 30 de agosto de 2021.

Jeová Horácio dos Santos

Jeová Horácio dos Santos

Vereador/MDB